

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**

***Edital de Chamamento Público nº 06/2019***  
***Processo nº 201900010038452***

O **INSTITUTO CEM**, já devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, nos termos **“item 7.3”** do Edital de Chamamento Público nº 06/2019 - Processo: 201900010038452, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, no processo supracitado, em face das razões abaixo expostas:

**(1.) - Da Tempestividade**

O item 7.3. do Edital determina que caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis, cuja notificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, em horário de funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.

Portanto, em virtude da publicação do Recurso Administrativo disponibilizado em 14/01/2020 no site da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, tempestivo o presente recurso apresentado em 16/01/2020.

**(2.) – Síntese das Razões Recursais**

Em breve síntese, requer o Recorrente a inabilitação do INSTITUTO CEM com base no item 4.4.d do Edital, por entender que o Recorrido é devedor no Estado de Goiás.

**(3.) – Do Mérito**

As razões recursais do Recorrente contra a habilitação do INSTITUTO CEM não merecem prosperar, pois são totalmente descabidas e divorciadas da verdade, senão vejamos:

PRIMEIRO: a prestação de contas do INSTITUTO CEM para a Secretaria do Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, referente ao Contrato de Gestão nº 108/2018 e 1º Termo aditivo ainda não foi finalizada, consoante termos dos referidos instrumentos contratuais;

SEGUNDO: Uma vez que a prestação de contas não foi finalizada, **NÃO HOUVE O ENCERRAMENTO** da Prestação de Contas do Contrato de Gestão em referência, portanto não há que se falar em eventual valor a ser restituído pelo INSTITUTO CEM ao Estado de Goiás;

TERCEIRO: A relação jurídica acordada entre o Estado de Goiás e a Organização Social – INSTITUTO CEM foi de parceria, nos termos da legislação pertinente, logo inexistente a condição “devedora” do Recorrido perante o Estado de Goiás;

QUARTO: É IMPOSSÍVEL SEQUER SUPOR que o INSTITUTO CEM seja devedor do Estado de Goiás, na medida que, nos termos do Contrato de Gestão celebrado, o INSTITUTO CEM age em nome e no interesse do ente público, e com os recursos financeiros deste, não podendo fazer uso diverso destes recursos financeiros ou retê-los de qualquer maneira;

QUINTO: INEXISTE qualquer manifestação ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, bem como da Procuradoria Geral do Estado de Goiás – PGE em relação a qualquer irregularidade da prestação de contas feita pelo INSTITUTO CEM ou em relação a qualquer tipo de inadimplemento por parte do Recorrido em face do Estado de Goiás.

SEXTO: Importante ressaltar que a afirmação suscitada pelo Recorrente de que o INSTITUTO CEM possui débitos com o Estado de Goiás foi feita pelo Ministério Público do Trabalho e NÃO pela Secretaria da Saúde – Estado de Goiás; assim, temos que o Ministério Público do Trabalho é INCOMPETENTE para declarar ou afirmar qualquer condição de inadimplemento na relação jurídica entre o INSTITUTO CEM e o Estado de Goiás, razão pela qual o documento acostado aos autos pelo Recorrente não é prova de qualquer irregularidade do Recorrido perante o Estado de Goiás.

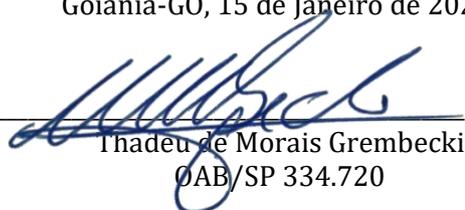
Portanto, são totalmente descabidas as alegações do Recorrente, uma vez que o INSTITUTO CEM não está de qualquer forma inadimplente com o Estado de Goiás.

#### (4.) CONCLUSÃO

Isto posto, requer que esta Douta Comissão Interna de Chamamento Público julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pelo IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO nos autos do Chamamento Público nº 06/2019. – SES/GO.

Pede Deferimento

Goiânia-GO, 15 de Janeiro de 2020.



---

Thadeu de Moraes Grembecki  
OAB/SP 334.720